



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745076 - RS (2020/0209152-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela higidez do auto de lançamento amparando-se em fundamento constitucional, bem assim na análise de regramentos locais e do acervo fático-probatório dos autos.
2. Nesse panorama, o especial apelo não logra ultrapassar a barreira de cognoscibilidade, considerando o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da CF; como também os óbices sumulares 280/STF e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745076 - RS (2020/0209152-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela higidez do auto de lançamento amparando-se em fundamento constitucional, bem assim na análise de regramentos locais e do acervo fático-probatório dos autos.
2. Nesse panorama, o especial apelo não logra ultrapassar a barreira de cognoscibilidade, considerando o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da CF; como também os óbices sumulares 280/STF e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Vier Indústria e Comércio do Mate Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; **(II)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de forma a reconhecer a violação à coisa julgada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, de acordo com o óbice previsto na Súmula 7/STJ; e **(III)** o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias

ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que "não se sustenta a decisão ora agravada internamente ao aduzir que o acórdão da apelação teria se amparado em fundamentos eminentemente constitucionais e que a controvérsia exigiria análise de dispositivos de legislação local, e que o recurso demandaria novo exame do acervo fático-probatório" (fl. 2.700), sendo "indubitável que se está tratando de matéria infraconstitucional (artigos 502 e 503 do CPC), que a alteração da legislação local desimporta, pois a recorrente tem em seu favor o trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança, e que não é necessário revolver o arcabouço fático-probatório dos autos, pois o próprio acórdão da apelação informa o fato ao qual o Superior Tribunal de Justiça deve aplicar o direito" (fl. 2.701).

Impugnação às fls. 2.709/2.714.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): No caso, a parte agravante cingiu-se a alegar que "não se sustenta a decisão ora agravada internamente ao aduzir que o acórdão da apelação teria se amparado em fundamentos eminentemente constitucionais e que a controvérsia exigiria análise de dispositivos de legislação local, e que o recurso demandaria novo exame do acervo fático-probatório" (fl. 2.700), insistindo que "se está tratando de matéria infraconstitucional (artigos 502 e 503 do CPC), que a alteração da legislação local desimporta, pois a recorrente tem em seu favor o trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança, e que não é necessário revolver o arcabouço fático-probatório dos autos, pois o próprio acórdão da apelação informa o fato ao qual o Superior Tribunal de Justiça deve aplicar o direito" (fl. 2.701).

Ocorre que tal argumentação não é apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Vier Industria e Comércio do Mate LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 20/21):

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ANTERIOR AÇÃO. COISA JULGADA.

1. O art. 23, inc. II, 'a' e 'b', Capítulo II, do Livro I, do RICMS/RS, indicado no Auto de Lançamento, prevê a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos deste Estado, sendo que nesse mesmo dispositivo legal, por conta do Convênio ICMS 107/2004, foram introduzidos, pelo Decreto Estadual nº 43.532/2004, os §§ 2º e 3º, prevendo condição para a fruição do benefício da redução da base de cálculo, que é, justamente, "a não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita, para comercialização ou integração em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante for beneficiada com a redução". Havendo opção pela base de cálculo reduzida, que corresponde a uma isenção parcial, não cabe o creditamento integral, mas tão só na proporção da efetiva incidência na operação de saída. Inclusive já restou assentado, no julgamento do RE 635688/RS (TEMA 299), apreciado sob o rito da repercussão geral, que "A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário". Fixado que é válida a legislação estadual que não permite o creditamento integral quando a base de cálculo for reduzida, afigura-se absolutamente legal a glosa efetivada pela Fazenda Pública no Auto de Lançamento em tela.

2. Tendo havido alteração da legislação tributária, prevista no Convênio ICMS 107/04 e no Decreto Estadual nº 43.532/2004, o entendimento externado no Mandado de Segurança anteriormente impetrado pela demandante, embora atingido pela coisa julgada, não vige sobre período posterior ao abarcado naquele julgado. A análise feita naquele julgado não se sobrepõe a lançamentos efetivados posteriormente, com base em posterior alteração legislativa. Quanto mais, como já dito, diante de entendimento jurisprudencial consolidado, diga-se, inclusive firmado em sede de Repercussão Geral, no sentido de que tal restrição é válida (TEMA 299/STF, RE 635688). Diferentemente do que sustenta a parte demandante/apelante, a coisa julgada vale para a situação vigente no momento do julgamento, ou seja, ela não incide sobre situação formada a partir de novo regramento jurídico. Nesse sentido, em matéria tributária, está a Súmula 239 do STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

3. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 77/96).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 502 e 503 do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que "A Autora vem sofrendo ilegal violação à [coisa julgada definitiva e imutável, lei interpartes², para creditamento integral de ICMS nas saídas com redução de base de cálculo "Cesta Básica", sem restrição." (fl. 1,288)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 37/39):

Fixado que é válida a legislação estadual que não permite o creditamento integral quando a base de cálculo for reduzida, afigura-se absolutamente legal a glosa efetivada pela Fazenda Pública no Auto de Lançamento em tela.

Dito isso, destaco que, de fato, a demandante/apelante foi beneficiada com julgamento exarado em anterior Mandado de Segurança nº 001/10502934429 e RE 3016024 (fls. 413, 414-428@ e 761-762@) que lhe reconheceu o direito líquido e certo de compensar integralmente o

crédito de ICMS relativo às entradas de insumo no seu estabelecimento, independentemente das saídas beneficiadas pela redução da base de cálculo à cesta básica.

Ocorre que, como já destacado, referido Mandado de Segurança foi impetrado em 1994, enquanto que o Auto de Lançamento ora em discussão foi lavrado em 22-10-2010 e é relativo ao período de 02/2006 a 08/2010, tendo por base legal o art. 23, inc. II, §§ e 3º, do Livro I, Apêndice IV, item IX, do RICMS/RS.

Como bem salientado pela douta sentenciante, Dra. Adriane de Mattos Figueiredo: "Destarte, até 31 de dezembro do ano de 2004, a legislação previa o estorno dos créditos anteriormente apropriados na proporção das saídas com redução da base de cálculo, pois a tributação não era integral na saída dos produtos integrantes da cesta básica de alimentos. E, a partir de 1º de janeiro de 2005, por força do Convênio ICMS nº 107/04, que alterou o Convênio ICMS nº 53/04, os Estados foram autorizados a condicionarem a fruição do benefício fiscal a não apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria na entrada no estabelecimento para comercialização quando a saída subsequente for beneficiada com a redução da base de cálculo".

Portanto, tendo havido alteração da legislação tributária, prevista no Convênio ICMS 107/04¹ e no Decreto Estadual nº 43.532/2004², o entendimento externado no Mandado de Segurança anteriormente impetrado pela demandante, embora atingido pela coisa julgada, não vige sobre período posterior ao abarcado naquele julgado.

Vale salientar que, embora o dispositivo do RE 301602/RS (fls. 761-762), confirmado no AG.REG no RE 3016024 (fls. 784-787) e no EMB.DECL. no AG.RG. no RE 3016024 (fls. 801-803), ao reformarem a sentença e o acórdão do Mandado de Segurança, não tenham feito restrição, ainda assim, não se pode compreender que, por ele, a demandante estaria autorizada, para sempre, a efetivar o creditamento integral, mesmo diante de base de cálculo for reduzida. Até porque, a análise feita naquele julgado não se sobrepõe a lançamentos efetivados posteriormente, com base em posterior alteração legislativa. Quanto mais, como já dito, diante de entendimento jurisprudencial consolidado, diga-se, inclusive firmado em sede de Repercussão Geral, no sentido de que tal restrição é válida (TEMA 299/STF³, RE 63 5 6 88⁴).

Diferentemente do que sustenta a parte demandante/apelante, a coisa julgada vale para a situação vigente no momento do julgamento, ou seja, ela não incide sobre situação formada a partir de novo regramento jurídico. Nesse sentido, em matéria tributária, está a Súmula 239 do STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de forma a reconhecer a violação à coisa julgada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Tendo o acórdão recorrido assentado expressamente inexistir in casu violação à coisa julgada, infirmar tal conclusão pressupõe o reexame fático-probatório do feito, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.578.573/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 23/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à violação de coisa julgada, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.659.455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp 168.401/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

Por fim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Convênio ICMS 107/04 e no Decreto Estadual nº 43.532/2004), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Na espécie, a Corte local assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 30/39 - g.n.):

Ao que se verifica, a demandante sustenta a nulidade do Auto de Lançamento nº 0024115649, ao argumento de que a autuação viola a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 001/10502934429 (Antigo nº 1194202220), que impetrou em 1994 (fls. 463 e 464-478, 569-572, 610-611, 613-618, 761-762), sustentando, em suma, que tal entendimento se aplica ao lançamento em questão, efetivado em 2010, o qual é relativo ao período de 02/2006 a 08/2010 e que, por isso, tem direito adquirido à adjudicação do crédito integral do ICMS relativo às entradas de insumos/matérias-primas em seu estabelecimento, independentemente das saídas com base de cálculo reduzida (cesta básica).

Sem razão a parte demandante/apelante.

De início, destaco que o Auto de Lançamento nº 0024115649 descreve a irregularidade praticada nestes termos (fls. 116-150)

[...]

O art. 23, inc. II, 'a' e 'b', Capítulo II, do Livro I, do RICMS/RS, indicado no Auto de Lançamento, prevê a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos deste Estado, sendo que nesse mesmo dispositivo legal, por conta do Convênio ICMS 107/2004, foram introduzidos, pelo Decreto Estadual nº 43.532/2004, os §§ 2º e 3º, prevendo condição para a fruição do benefício da redução da base de cálculo, que é, justamente, “a não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita, para comercialização ou integração em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante for beneficiada com a redução”. A propósito:

[...]

No mesmo sentido, também define o art. 10, § 10, da Lei Estadual nº 8.820/89 :

[...]

Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, havendo opção pela base de cálculo reduzida, que corresponde a uma isenção parcial, não cabe o creditamento integral, mas tão só na proporção da efetiva incidência na operação de saída.

A propósito, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635688/RS (TEMA 299), apreciado sob o rito da repercussão geral, assentou que “A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário”, em acórdão assim ementado:

[...]

Fixado que é válida a legislação estadual que não permite o creditamento integral quando a base de cálculo for reduzida, afigura-se absolutamente legal a glosa efetivada pela Fazenda Pública no Auto de Lançamento em tela.

Dito isso, destaco que, de fato, a demandante/apelante foi beneficiada com julgamento exarado em anterior Mandado de Segurança nº 001/10502934429 e RE 3016024 (fls. 413, 414-428 e 761-762) que lhe reconheceu o direito líquido e certo de compensar integralmente o crédito de ICMS relativo às entradas de insumo no seu estabelecimento, independentemente das saídas beneficiadas pela redução da base de cálculo à cesta básica.

Ocorre que, como já destacado, referido Mandado de Segurança foi impetrado em 1994, enquanto que o Auto de Lançamento ora em discussão foi lavrado em 22-10-2010 e é relativo ao período de 02/2006 a 08/2010, tendo por base legal o art. 23, inc. II, §§ 2º e 3º, do Livro I, Apêndice IV, item IX, do RICMS/RS.

Como bem salientado pela douta sentenciante, Dra. Adriane de Mattos Figueiredo: “Destarte, até 31 de dezembro do ano de 2004, a legislação previa o estorno dos créditos anteriormente apropriados na proporção das saídas com redução da base de cálculo, pois a tributação não era integral na saída dos produtos integrantes da cesta básica de alimentos. E, a partir de 1º de janeiro de 2005, por força do Convênio ICMS n.º 107/04, que alterou o Convênio ICMS

n.º 53/04, os Estados foram autorizados a condicionarem a fruição do benefício fiscal a não apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria na entrada no estabelecimento para comercialização quando a saída subsequente for beneficiada com a redução da base de cálculo”.

Portanto, tendo havido alteração da legislação tributária, prevista no Convênio ICMS 107/04 e no Decreto Estadual nº 43.532/2004, o entendimento externado no Mandado de Segurança anteriormente impetrado pela demandante, embora atingido pela coisa julgada, não vige sobre período posterior ao abarcado naquele julgado.

*Vale salientar que, embora o dispositivo do RE 301602/RS (fls. 761-762), confirmado no AG.REG no RE 3016024 (fls. 784-787) e no EMB.DECL. no AG.RG. no RE 3016024 (fls. 801-803), ao reformarem a sentença e o acórdão do Mandado de Segurança, não tenham feito restrição, ainda assim, não se pode compreender que, por ele, a demandante estaria autorizada, para sempre, a efetivar o creditamento integral, mesmo diante de base de cálculo for reduzida. Até porque, **a análise feita naquele julgado não se sobrepõe a lançamentos efetivados posteriormente, com base em posterior alteração legislativa. Quanto mais, como já dito, diante de entendimento jurisprudencial consolidado, diga-se, inclusive firmado em sede de Repercussão Geral, no sentido de que tal restrição é válida (TEMA 299/STF, RE 635688).***

Diferentemente do que sustenta a parte demandante/apelante, a coisa julgada vale para a situação vigente no momento do julgamento, ou seja, ela não incide sobre situação formada a partir de novo regramento jurídico. Nesse sentido, em matéria tributária, está a Súmula 239 do STF: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

Como se vê, o aresto recorrido reconheceu a higidez do auto de lançamento, valendo-se:

(i) de fundamentação constitucional ("havendo opção pela base de cálculo reduzida, que corresponde a uma isenção parcial, não cabe o creditamento integral, mas tão só na proporção da efetiva incidência na operação de saída. A propósito, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635688/RS (TEMA 299), apreciado sob o rito da repercussão geral, assentou que 'A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário'");

(ii) da análise de regramentos locais ("O art. 23, inc. II, 'a' e 'b', Capítulo II, do Livro I, do RICMS/RS"; "Decreto Estadual nº 43.532/2004"; "art. 10, § 10, da Lei Estadual nº 8.820/89"); bem como

(iii) das provas carreadas aos autos ("o Auto de Lançamento nº 0024115649 descreve a irregularidade praticada nestes termos (fls. 116-150) [...]"; "Ocorre que, como já destacado, referido Mandado de Segurança foi impetrado em 1994, enquanto que o Auto de Lançamento ora em discussão foi lavrado em 22-10-2010 e é relativo ao período de 02/2006 a 08/2010, tendo por base legal o art. 23, inc. II, §§ 2º e 3º, do Livro I, Apêndice IV, item IX, do RICMS/RS [...]"; "[...] a análise feita naquele julgado não se sobrepõe a lançamentos efetivados posteriormente, com base em posterior alteração

legislativa").

Assim, remanesçam incólumes os alicerces do *decisum* alvejado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.745.076 / RS

Número Registro: 2020/0209152-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00369260920198217000 00976975020198217000 01750264120198217000 02866924720198217000
02867106820198217000 1750264120198217000 2866924720198217000 2867106820198217000
369260920198217000 70080650179 70081257883 70082031170 70083147835 70083148015
90360492920178210001 976975020198217000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900

DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA

ADVOGADOS : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900

ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901

CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968

RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022